

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 8.170, DE 2014.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para dar celeridade, vou direto ao voto, dispensando o relatório, lembrando que houve realmente a rejeição do parecer na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas houve recurso ao Plenário, e o Plenário supriu essa condição.

Portanto, o relatório de voto é o seguinte:

“Consoante ao art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, compete à CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei em apreciação.

A matéria se insere no rol de competência da União e de atribuições do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar é legítima em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder, e a espécie normativa se mostra idônea, pois não veicula qualquer matéria de lei complementar.

Assim, os requisitos formais foram atendidos de sorte de que não há impedimentos à tramitação regular proposição nesta Casa.

A constitucionalidade material da proposição é evidente, tendo em vista que não há qualquer afronta a princípios ou regras constitucionais.

O Projeto de Lei em exame, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, é também jurídico, uma vez que não afronta quaisquer princípios vigentes do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, restando obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.170, de 2014.”

Esse é o parecer, Sr. Presidente.